



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Parecer nº 774/99

Processo CEED nº 553/27.00/99.7

A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino.

A Educação de Jovens e Adultos, tratada na Lei nº 5.692/71 como Ensino Supletivo, caracterizou-se como uma proposta pedagógica flexível que considerava as diferenças individuais e os conhecimentos informais dos alunos adquiridos a partir das vivências diárias e no mundo do trabalho. O Parecer CFE nº 699/72 expressou, com clareza, o alto teor de supletividade desta modalidade de ensino não só pelo fato de ser diferente do ensino regular em sua estrutura, duração, regime escolar e metodologia, mas, também, pela flexibilidade que o caracterizava, ensejando o ensaio de soluções novas exigidas pelas diferentes realidades.

No entanto, mesmo com as modificações introduzidas no Ensino Supletivo, inclusive através da Resolução CEED nº 213/94, este não conseguiu, via de regra, impor-se no Sistema Estadual de Ensino como uma alternativa de escolarização séria e de vanguarda. Seus programas careceram de credibilidade social, porque muitas das propostas pareciam reduzir-se a programas escolares compensatórios cuja finalidade se restringia à certificação de conclusão de curso.

As razões para esse estigma foram muitas, desde a intenção de garantir a igualdade de oportunidade de escolarização àqueles que não a tiveram na idade própria através de programas de curta duração e exigências mínimas, até as ofertas de escolarização pela iniciativa privada que descobria um filão comercial, uma vez que os programas previam requisitos mínimos de ingresso e reduzido período de permanência nos cursos.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I, obriga o Estado a garantir o ensino fundamental também para jovens e adultos.

A Lei nº 9.394/96 garante o direito ao ensino fundamental com metodologia e currículos adequados nos seus artigos:

"Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

(...)

VII - Oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito subjetivo, (...).

§ 1º - Compete aos Estados e Municípios (...).

I - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

II - Fazer-lhe a chamada pública;

(...)"

As oportunidades educacionais para esta clientela deverão ser apropriadas às suas características. Isso fica evidente na Lei ao tratar a educação de jovens e adultos em seção específica dentro do capítulo da Educação Básica, juntamente com a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

O relator do Parecer CFE nº 699/72, do então Conselho Federal de Educação, ao tratar das "Linhas de Ação a serem seguidas pelo Ensino Supletivo, face à Lei nº 5.692/71", assim se expressou sobre a flexibilidade daquela modalidade de ensino e as possibilidades de serem absorvidas pelo ensino regular:

"Do que aí fica, emerge, muito clara, a convicção de que ensino regular e ensino supletivo, longe de formarem dois mundos, estanques e irredutíveis, são concepções que podem e devem interpenetrar-se em proveito de uma escola cada vez mais rica, pelas possibilidades de ajustamento às inúmeras situações a enfrentar de agora por diante. A própria Lei nº 5.692 não só implicitamente admitiu esse mútuo enriquecimento das duas linhas de escolarização como dele fez uso sempre que necessário e oportuno. Afinal, que são a intercomplementaridade dos estabelecimentos (art. 2º, parágrafo único), a aprovação sem frequência do aluno de alto rendimento (art. 14, § 3º, alínea 'b') e a integralização das

horas planejadas para o 2º grau em tempo variável de dois a cinco anos – para citar apenas três exemplos – serão categorias supletivas incorporadas ao ensino regular? E que vem a ser introdução de algum controle do Poder Público sobre os cursos mesmo de suplência e suprimento, agora concretizada (art. 24, parágrafo único), serão uma categoria regular trazida para o ensino supletivo?

Supletividade é no fundo ajustabilidade, flexibilidade, abertura que de modo algum exclui a escola regular antes a vitaliza¹”.

A nova Lei incorpora na Educação Básica princípios fundamentais do antigo Ensino Supletivo quando:

- flexibiliza a organização de seus currículos;
- centra no aluno o processo ensino-aprendizagem;

- reconhece que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada para cada educando e somente é significativa se considerar seus saberes e vivências.

A educação de jovens e adultos - nos níveis fundamental e médio -, tendo em vista o espírito da nova Lei, deve superar a idéia de supletividade contida na Lei nº 5.692/71, reorganizando-se através do desencadeamento de propostas e programas que atendam aos interesses desta parcela da população, resgatando o conhecimento prévio dos educandos, fazendo-os partícipes nos processos de investigação, na resolução de problemas, na construção do conhecimento, de forma a responder com pertinência e eficácia às necessidades de vida, trabalho e participação social.

2 - OFERTAS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

2.1 - A educação de jovens e adultos, de livre oferta e sem prévia autorização, poderá ser oferecida através de:

a) iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos correspondentes aos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

b) programas oferecidos por instituições ou organizações cuja finalidade seja preparar o jovem e o adulto para a realização de exames supletivos;

¹ Parecer CFE nº 699/72 - Valmir Chagas.

2.2 - propostas metodológicas desenvolvidas por estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino organizadas de acordo com as normas vigentes, voltadas para os anos finais do ensino fundamental e/ou para o ensino médio, consubstanciadas em Planos de Estudos e consolidadas nos respectivos Regimentos Escolares.

3 - A ESCOLA: SEU PROJETO PEDAGÓGICO E O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA JOVENS E ADULTOS

A escola, considerando as necessidades da comunidade onde está inserida, poderá contemplar no seu projeto pedagógico a oferta do ensino fundamental e/ou do ensino médio para jovens e adultos através de metodologias específicas. Caberá a ela, no momento da construção de seu currículo escolar, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e considerar as relações existentes entre os diferentes níveis de ensino, as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

Os currículos do ensino fundamental e médio voltados para jovens e adultos, traduzidos nos respectivos Planos de Estudos, devem se constituir em um conjunto de componentes curriculares ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para seu desenvolvimento com objetivos, amplitude e profundidade de tratamento adequados às possibilidades e necessidades dos alunos.

Tais Planos de Estudos devem ser capazes “de oferecer oportunidades de realizar aprendizagens, tanto em termos de assimilação de conceitos e dados (conhecimento) quanto de instrumentos de trabalho (habilidades) e capacidade de atuação autônoma (competências)” (Parecer CEED nº 323/99).

Os Planos de Estudos - ao tratarem do ordenamento e seqüência de desenvolvimento dos componentes curriculares e do tempo necessário para este fim - devem atender ao disposto na LDBEN, quanto aos mínimos legais de carga horária e dias letivos. Ao mesmo tempo, a escola deverá levar em conta, como princípio basilar, os diferentes tempos necessários ao processamento das aprendizagens pelo jovem e pelo adulto, considerados os conhecimentos, habilidades e competências adquiridas na informalidade das suas vivências e do mundo do trabalho.

Para esta clientela, face à diversidade de características e, com isso, a ausência de uniformidade quanto às necessidades, a escola deve prever a seqüência mais adequada de tratamento dos componentes curriculares em espaços ou módulos de tempo, possibilitando ao aluno transitar por este currículo de acordo com o seu "tempo próprio" de construção das aprendizagens.

Assim, alguns alunos poderão levar 3.200 horas e 2.400 horas ou mais para concluir o ensino fundamental ou o ensino médio respectivamente; outros, poderão concluí-los em espaços de tempo menores, considerando seus conhecimentos anteriores e seus espaços-tempo próprios de aprendizagens.

Diante disso, à escola caberá prever e organizar procedimentos de avaliação apropriados em períodos adequados ao longo do desenvolvimento do currículo, capazes de verificar o grau de conhecimento e adiantamento do aluno, permitindo-lhe avanços progressivos quando demonstrar aptidão para tal.

A organização formal do currículo do ensino fundamental ou médio - numa proposta metodológica voltada para jovens e adultos e expressa através de Planos de Estudos próprios — demonstrará o modo como a escola oferecerá a esta clientela a base nacional comum e a parte diversificada, levando em conta suas características e o maior ou menor grau de adiantamento de cada aluno no processo de escolarização. Para tanto, serão relacionados os componentes curriculares, atribuindo-lhes tempos, abrangência e intensidade bem como as relações entre eles e/ou com suas respectivas áreas do conhecimento. Os Planos de Estudos devem refletir a maneira como o conjunto de componentes curriculares será capaz de contribuir para a crescente autonomia do aluno no desenvolvimento de tarefas, aquisição de habilidades e demonstração de competências (Parecer CEED nº 323/99).

Na busca de metodologias que atendam melhor à Educação de Jovens e Adultos e que resguardem suas características, é imperativo recorrer a todos os possíveis meios para potencializá-la.

Atualmente, sabe-se que a educação a distância vem se confirmando como uma das possibilidades de atendimento em maior escala a um número cada vez maior de pessoas.

Quanto a educação a distância, a Lei nº 9.394/96, em seu art. 87, § 3º, dispõe:

"§ 3º - Cada município e, supletivamente o Estado e a União deverá:

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados".

Conjugando as determinações legais para Educação de Jovens e adultos e as potencialidades da educação a distância, pode-se apontá-la como uma forma alternativa de atendimento a esta clientela insuficientemente escolarizada, de forma a possibilitar-lhe a conclusão de estudos.

Neste sentido, atendendo às normas específicas emanadas por este Conselho, poderão as instituições apresentar propostas que contemplem a educação a distância, conjugando-a ou não com o ensino presencial.

O jovem e o adulto já detêm um grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida. Assim, suas experiências e saberes sociais necessitam apenas serem sistematizados e referendados cientificamente, o que ocorre em menor espaço de tempo.

Este tipo de aceleração peculiar a esta clientela não pode ser confundida com aquela que visa apenas a corrigir a defasagem idade-série de forma a propiciar aos alunos com atraso escolar a oportunidade de atingir o desenvolvimento correspondente a sua idade.

Assim, entende-se que a idade mínima para ingresso no ensino fundamental e médio, com metodologia própria para jovens e adultos, é de 15 e 18 anos, respectivamente.

4 - A ESCOLA: SEUS RECURSOS DIDÁTICOS E SEUS DOCENTES PARA OFERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO DE JOVENS E ADULTOS

4.1 - À escola cabe a atribuição de ensinar. Logo, somente a ela deve ser autorizado o desenvolvimento do ensino fundamental e/ou do ensino médio voltados para jovens e adultos. Portanto, deve-se começar a análise pelo próprio ambiente pedagógico que, especialmente para esta clientela, não deve restringir-se aos espaços tradicionais da escola, mas que poderá localizar-se em fábricas, ruas, mercados, oficinas, sindicatos, centros culturais, clubes, associações, igrejas, rompendo, deste modo, com o entendimento de que ensino só é possível no espaço da sala de aula.

O Parecer CEED nº 323/99 em seus subitens 5.4 e 5.5, trata do ambiente escolar e de seus recursos didáticos, demonstrando com clareza o quanto são importantes. Assim, os laboratórios de Ciências e Informática bem como o acervo bibliográfico em número suficiente e adequado à faixa etária dos alunos e aos componentes curriculares são recursos imprescindíveis para o desenvolvimento do ensino fundamental e/ou médio, seja qual for a clientela a que se destinam.

Quando a clientela envolvida for o jovem ou o adulto, a escola deve considerar suas peculiaridades e grau de desenvolvimento biopsicossocial, tendo a compreensão de que o que é bom para a criança e o adolescente nem sempre o será para aquele aluno que, na maioria das vezes, já é trabalhador. Daí a necessidade de procedimentos objetivando a adequação dos recursos materiais e didáticos à faixa etária dessa clientela.

4.2 - Em 1988, a UNESCO, OREALC - Oficina Regional de Educação para a América Latina e Caribe já recomendava:

“É necessário estabelecer políticas nacionais de formação de docentes nas quais se contemple uma formação geral e integral. Isso significa que a profissionalização do educador de adultos deve ser entendida na perspectiva das características que a formação específica para a educação de adultos deve assumir, isto é, uma totalidade que lhe permita compreender o contexto social, cultural, econômico e político em que o adulto e

o jovem se desenvolvem, além dos elementos epistemológicos e metodológicos necessários"²

Em 1971, a legislação que instituiu o "Ensino Supletivo" recomendava a preparação dos docentes para as especificidades da educação na idade adulta. No entanto, até os dias de hoje, não há exigência de formação específica para o exercício do magistério junto a esta faixa etária, uma vez que os currículos das diferentes modalidades de formação de educadores raramente contemplam abordagens voltadas para a educação de jovens e adultos. Cabe registrar o diagnóstico do Ministério de Educação e Cultura, em 1990³, que assim se pronunciou:

"... a formação de magistério e a licenciatura não significam formação específica para a educação (...) de jovens e adultos, uma vez que poucos são os cursos de nível médio e superior que oferecem uma formação integral, voltada para tais especificidades. Na prática, os professores que atuam nesta modalidade de ensino, quando muito, fazem cursos de curta duração (40 a 120 horas) centrados quase que exclusivamente em técnicas de trabalho, com reduzida fundamentação teórica".³

Quatro anos após a situação não se modificou:

"Os professores que trabalham na Educação de Jovens e Adultos, em sua quase totalidade, não estão preparados para o campo específico de sua atuação. Em geral, são professores leigos ou pertencentes ao próprio corpo docente do ensino regular".⁴

Por esse panorama, pode-se depreender que não há, ainda, no Brasil, uma política nacional de formação de docentes para a Educação de Jovens e Adultos.

A maioria dos docentes que atuam na área são professores já vinculados às redes de ensino que adicionam à jornada habitual de trabalho uma atividade profissional noturna, de modo a ampliar seus rendimentos. Se, por um lado, tal situação traz benefício a estas propostas por poder contar com professores mais experientes ou com maior escolaridade, por outro, suas reduzidas disponibilidades ou

² UNESCO, OREALC, 1988 (p. 28).

³ BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. Programa Nacional de Valorização dos Profissionais de Educação Básica: marco de referência. Brasília, 1990. doc. interno

⁴ BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. Diretrizes para uma política nacional de educação de jovens e adultos. Brasília: MEC, SEFY, 1994. 23 P. (Institucional, 8)

seus "vícios", conceitos e práticas habituais não consagram à Educação de Jovens e Adultos uma atuação com identidade própria. O que prevalece é a formação que se realiza "a posteriori" ao ingresso do docente no exercício do magistério (formação de educadores em serviço).

No entanto, atualmente, pode se identificar, tanto por parte do Poder Público como por parte das agências formadoras de docentes, iniciativas visando a modificar essa realidade:

- do Conselho Nacional de Educação a Resolução - CNE/CEB nº 2/99, artigo 9º:

"As escolas de formação de professores em nível médio na Modalidade Normal, podem organizar, no exercício da sua autonomia e considerando as realidades específicas, propostas pedagógicas que preparem os docentes para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:

(...)

IV – educação de jovens e adultos;

(...)" ;

- das agências formadoras de docentes a inclusão nos currículos de programas e disciplinas que contemplem a preparação para o atendimento desta clientela.

O Parecer CEED nº 323/99, que trata das Diretrizes Curriculares para o Sistema Estadual de Ensino, em seu item 5, aborda o currículo e suas múltiplas condicionantes, entre elas os professores. Mais especificamente, assim se manifesta:

"(...)

5.1 - Os professores: Ainda que as prescrições oficiais a respeito de currículo fossem exaustivas, ainda que o projeto pedagógico da escola se constituísse em vigo-
roso elemento polarizador das definições do currículo, mesmo assim, o espaço reservado, individualmente, ao professor como responsável pelas ênfases dadas aos diferentes conteúdos pela organização das situações de aprendizagem e pela avaliação dos resultados - é capaz de confirmar, subverter ou negar os propósitos de um currículo, enquanto construção do coletivo de uma comunidade escolar.

(...)

Este trabalho em equipe implica, ainda, a destinação de tempo necessário à atualização e ao aperfeiçoamento.

(...)

Não deveria se exigir demasiado pretender que o professor seja profissionalmente competente, em termos de domínio da teoria que embasa seu fazer, dos conhecimentos próprios de sua área de atuação e dos recursos didático-metodológicos por ela requeridos". (grifo do relator)

Estas análises justificam-se considerando que a maioria dos docentes são consumidores e reprodutores de idéias e conceitos, fazendo uso de procedimentos e metodologias semelhantes ao atuarem quer com crianças e adolescentes quer com jovens e adultos.

Para que se reverta o quadro hoje existente, são necessárias ações por parte do Sistema Estadual de Ensino e das agências formadoras no sentido de construir currículos voltados para a formação dos docentes de educação de jovens e adultos centrados numa pedagogia/andragogia que imprima um sentido de superação do processo de exclusão do aluno. Também são importantes ações que incentivem a formação de um quadro de docentes de educação de jovens e adultos com condições de trabalho e remuneração que assegurem a profissionalização e atualização permanentes.

4.3 - O atual estágio de desenvolvimento social, econômico, político e tecnológico do país está a exigir a escolarização básica de seus jovens e adultos.

Para tanto, ao longo dos últimos anos, foram realizados projetos bem sucedidos de parcerias entre a escola (instituição voltada para o ensino) e outras instituições que tomaram para si a providência de escolarizar essa clientela em outros ambientes fora do espaço escolar como, por exemplo, o próprio local de trabalho.

Para dar continuidade a estas iniciativas, faz-se necessário que as instituições interessadas na escolarização de jovens e adultos firmem parcerias através de convênios com escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

4.4 - Todavia, é importante fazer-se uma análise da situação dos cursos de suplência do ensino fundamental e médio ora em desenvolvimento e dos estabelecimentos autorizados a oferecê-los.

Tem-se encontrado "escolas" que não apresentam condições para oferecer tais cursos, pois as precariedades e inadequações vão desde as instalações físicas e os recursos didáticos existentes até

propostas pedagógicas inadequadas para este aluno. Tal situação deve-se ao fato de "culturalmente" considerar-se os cursos de suplência como cursos de segunda categoria cujo objetivo principal é a aquisição de uma certificação e não de conhecimentos, habilidades e competências correspondentes ao ensino fundamental e médio.

Deve-se ter a coragem e a seriedade necessárias para reconhecer as falhas do Sistema Estadual de Ensino quando permitiu que tal situação se instalasse, seja em nome das possibilidades de "lucro", seja em nome de ideologias de todas as matizes que almejam "resgatar os excluídos" em detrimento destes cidadãos.

Esta nova escola, autônoma e consciente do seu fazer pedagógico, amparada pela LDBEN, deve estar pronta para oferecer o ensino fundamental e médio de qualidade para todos e, portanto, deve dispor de currículos próprios para a clientela a que se destina, seja ela criança, adolescente, jovem, adulto ou trabalhador.

5 - O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E OS EXAMES SUPLETIVOS

A LDBEN disciplina:

"Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.

5.1 - O Sistema Estadual de Ensino manterá exames supletivos nos níveis de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio de acesso gratuito, observados os limites de idade previstos na lei. (art. 38, § 1º, LDBEN)

Estes exames somente serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios ou, ainda, por instituições por ela contratadas ou com ela conveniadas.

As Secretarias de Educação dos municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão também ser autorizadas, por este Conselho, a oferecer exames supletivos prioritariamente em nível de ensino fundamental, sempre sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

Será possível também aos municípios ofertar exames supletivos destinados à certificação do ensino médio somente quando comprovarem, no âmbito de sua jurisdição, o atendimento pleno do ensino fundamental, inclusive para jovens e adultos e da educação infantil, conforme o disposto na Constituição Federal e na LDBEN.

Os exames supletivos deverão aferir e reconhecer os conhecimentos, habilidades e competências próprias de cada nível de ensino — fundamental ou médio — já exaustivamente tratados nos Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação e deste Conselho sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais.

5.2 - As Secretarias de Educação — Estadual ou Municipais —, com o objetivo de oferecer Educação para Jovens e Adultos, poderão criar estabelecimentos próprios para este fim que serão designados Núcleos de Educação de Jovens e Adultos.

Estes estabelecimentos poderão realizar os exames supletivos e fracioná-los, relativamente a determinada área do conhecimento ou componente curricular em provas parciais.

Os Núcleos, a exemplo do que fazem os atuais Centros Estaduais de Ensino Supletivo, poderão implementar programas de apoio aos candidatos aos exames, fazendo uso de metodologias próprias,

como atendimentos individuais e/ou coletivos, disponibilização de recursos audiovisuais de ensino a distância; de recursos eletrônicos de comunicação; entre outros.

5.3 - Os atuais Centros Rurais de Ensino Supletivo - CRES - instituições voltadas para o atendimento de Jovens e Adultos das zonas rurais - cujas propostas educacionais contemplam cursos de suplência do ensino fundamental e/ou médio bem como formação profissional do setor primário, conjugando ensino presencial e ensino a distância através do regime de alternância tempo-escola e tempo-comunidade, deverão se transformar em Núcleos Rurais de Educação de Jovens e Adultos, a exemplo dos Centros Estaduais de Ensino Supletivo - CEES.

Estes Núcleos, ao oferecerem o ensino fundamental e/ou ensino médio para esta clientela, terão a possibilidade de oferecer de forma articulada a educação profissional. Estas ofertas poderão ainda utilizar em suas metodologias a educação a distância, desde que cumpridas as normas federais e estaduais que regem o ensino fundamental e médio, a educação profissional e a educação a distância.

Tais propostas pedagógicas e seus respectivos currículos deverão estar regulamentadas nos Regimentos Escolares dos Núcleos e explicitadas nos Planos de Estudos. (grifo do relator)

É importante que a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais, juntamente com os seus atuais CEES e CRES, façam uma avaliação das ofertas feitas até agora, de forma a adequá-las ao espírito da nova legislação dentro do prazo fixado.

5.4 - Independente da criação de estabelecimentos especializados na oferta da Educação de Jovens e Adultos, deve o poder público - municipal e estadual - oferecer oportunidades de preparação aos exames supletivos através de cursos (Lei nº 9.394/96, art. 38). Para a oferta de cursos preparatórios aos exames supletivos, não se faz necessário pedido de autorização para o funcionamento, podendo ser ativados e desativados sempre que as Secretarias de Educação entenderem necessário.

6 - O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA JOVENS E ADULTOS E O NECESSÁRIO PRAZO PARA QUE AS ESCOLAS SE ADAPTEM À NOVA NORMA

Reforçando tudo o que já se disse sobre o ensino fundamental e médio para jovens e adultos, cabe tratar agora das escolas de ensino supletivo existentes no Sistema Estadual de Ensino e o período máximo para que tais estabelecimentos analisem suas atuais propostas pedagógicas, as avaliem e decidam se continuarão ou não oferecendo estes níveis de ensino para esta clientela, tendo clareza de que deverão se reestruturar para a oferta de Educação de Jovens e Adultos de acordo com as normas vigentes para os respectivos níveis de ensino e construir seus currículos adequados às necessidades, características e especificidades próprias deste alunado.

É imprescindível, de uma vez por todas, eliminar de seus projetos pedagógicos qualquer indício, por mínimo que seja, de que o ensino fundamental e o ensino médio para jovens e adultos é ensino de segunda categoria, onde qualquer espaço físico com um mínimo de recursos didáticos pode transforma-se em ambiente pedagógico.

Considerando que o processo de tomada de decisão quanto à continuidade ou não da oferta de Educação para Jovens e Adultos pelas atuais escolas de ensino supletivo não se realiza de um dia para outro e requer avaliações críticas e científicas, bem como adequações do projeto pedagógico, do Regimento Escolar e elaboração de Planos de Estudos, além da compatibilização dos espaços físicos e recursos didáticos para a clientela em pauta, este Colegiado decidiu prorrogar, até dezembro de 2001, os períodos de vigência de autorização para o funcionamento dos atuais cursos supletivos que vencem antes desta data. As demais autorizações, já concedidas com base nas Resoluções CEED nºs 213/94 e 215/94, cumprirão o tempo de vigência definido no respectivo parecer de autorização, podendo a escola antecipar, se assim o desejar, a sua adaptação.

7 - OS CENTROS ESTADUAIS DE ENSINO SUPLETIVO, AS ESCOLAS DE ENSINO SUPLETIVO E A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DE DESIGNAÇÃO ÀS NOVAS NORMAS

O Conselho Estadual de Educação, através da Resolução CEED nº 234/98, definiu para o Sistema Estadual de Ensino o que seriam Centros de Ensino Fundamental, Médio, Educação Básica, Educação Infantil e Tecnológico.

Os estabelecimentos hoje denominados Centros Estaduais ou Municipais de Ensino Supletivo ou Centros Rurais de Ensino Supletivo não se enquadram na atual tipologia de Centro. Portanto, deverão ter as designações adequadas aos termos do item 5 deste parecer com as devidas reformulações de seus regimentos de forma a expressar a nova situação.

As atuais escolas de ensino supletivo que pretendam oferecer aos jovens e adultos o ensino fundamental e/ou o ensino médio de acordo com o disposto neste parecer deverão designar-se conforme o disposto na Resolução CEED nº 234/98.

As escolas de ensino supletivo ora em funcionamento e que não tiverem interesse em adaptar-se ao disposto no presente parecer deverão instruir processo com base no Parecer CEE nº 243/84, solicitando a cessação das atividades escolares.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que tudo o que se expôs sobre a Educação de Jovens e Adultos represente um aperfeiçoamento, as escolas, ao organizarem currículos voltados para esta clientela, devem considerar os avanços previstos na legislação e efetivamente fazerem uso de metodologias próprias que possibilitem a este educando a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências próprias dos respectivos níveis de ensino fundamental ou médio.

Para tanto, é preciso evitar que a idéia de "abertura" seja uma forma cômoda de certificação a qualquer preço, mesmo ao custo da própria construção do saber, ou que a flexibilidade seja considerada um "afrouxamento" que permita a oferta desqualificada mas, lucrativa do ensino.

À luz e semelhança do que se havia dito na Resolução CEED nº 213/94 sobre exames e cursos, a Secretaria de Estado da Educação deverá fazer uso de mecanismos de avaliação inclusive os já existentes em nível nacional e estadual, como SAEB e ENEM ou as provas dos exames supletivos como padrão de referência do desempenho de jovens e adultos concluintes do ensino fundamental e/ou médio.

O conjunto dos procedimentos supra-referidos bem como outros que o Sistema Estadual de Ensino venha a adotar contribuirão

Parecer nº 774/99 - p. 16

em muito para o sucesso da implementação da Educação de Jovens e Adultos no nosso Estado.

Em 10 de novembro de 1999.

Magda Pütten Dória - relatora

Marcos Júlio Fuhr

Antonieta Beatriz Mariante

Eveline Borges Streck

Jairo Fernando Martins Pacheco

Jorge Duarte Barbosa

Renato Raúl Moreira

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de novembro de 1999.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente

Vb/coc

